



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 013, DE 2023 DE JUNHO DE 2023.

Processo nº 022

DISPÕE SOBRE A FORMA ADMINISTRATIVA DE UTILIZAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS POR TERCEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal através de seus representantes legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

**Art. 1º.** A utilização dos bens públicos municipais reger-se-á pelo disposto nesta Lei em conformidade com a autorização dada na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Pena – Minas Gerais.

**Art. 2º.** Os bens públicos referidos no artigo anterior poderão ser utilizados da seguinte forma:

- I – autorização de uso;
- II – permissão de uso;
- III – concessão de uso.

## CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE USO

**Art. 3º.** Autorização de uso é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público em atividades transitórias e irrelevantes para o poder público.

**§1º.** A autorização de uso de bem público não dependerá de forma especial para sua efetivação e nem de autorização por lei específica, bastando a expedição de ato administrativo do Prefeito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, ainda que remuneradas ou fruídas por muito tempo.

**§2º.** Caberá autorização de uso especialmente nos casos de:

- I – Ocupação de terreno baldio;
- II – Realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional em bens imóveis do Município destinados para esta finalidade;
- III – Utilização de outros bens públicos, de forma esporádica e temporária, de interesse de particulares, desde que não prejudiquem a comunidade, nem embarquem o serviço público.

**§3º.** O deferimento da autorização de uso do bem público será mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, dispensa a licitação.

## CAPÍTULO III DA PERMISSÃO DE USO

**Art. 4º.** Permissão de Uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem



público, podendo ser remunerada ou gratuita, dispensada a licitação, nos casos em que a utilização não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias.

§1º. A permissão, enquanto vigente, assegurará ao permissionário o uso especial e individual do bem público, gerando direitos subjetivos defensáveis pela via judicial para proteger a utilização na forma permitida.

§2º. A Permissão de Uso será deferida mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em requerimento protocolado no prédio da Prefeitura, junto à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, com direito de preferência sobre outros interessados na utilização do bem para aquela data requerida.

§3º. Caberá a Permissão de uso especialmente nos casos de:

- I – Instalação de bancas de jornais, revistas e similares;
- II – Instalações precárias de particulares em logradouros públicos.

§4º. A Permissão de Uso de bem público não dependerá de lei específica.

#### **CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE USO**

**Art. 5º.** Concessão de Uso é a forma de utilização de bens pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio ao particular, para que o explore segundo sua destinação específica, precedido de procedimento licitatório e formalizada mediante contrato administrativo.

§1º. A Concessão de Uso será autorizada em caráter estável e exclusivo, nas condições convencionadas no contrato, por tempo certo, determinado e mediante remuneração, quanto a utilização se der por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§2º. O Prefeito Municipal, mediante expedição de Decreto, concederá o uso de bens públicos, desde que, no contrato fique estabelecido o seguinte:

I – A transferência da concessão depende sempre de autorização expressa da Administração Pública, sendo precedida de nova licitação;

II – O concessionário terá direito pessoal de uso do bem público em caráter privativo e intuito personae;

III – Será admitida a alteração unilateral pela Administração das cláusulas do contrato e até mesmo sua rescisão antecipada, mediante composição dos prejuízos, desde que haja demonstração, de gastos efetuados para a utilização do bem, quando houver motivo de relevante interesse público, nos casos previstos no contrato de concessão.

§3º. A Concessão de Uso será deferida especialmente para a exploração das seguintes áreas e bem imóveis:

I – de hotel ou hospital municipal;

II – de áreas em mercado ou terminal rodoviário;

III – de locais ou áreas para bares e restaurantes em edifícios públicos, áreas de eventos, parques de exposição ou logradouros públicos.

§4º. O prazo da concessão a que se refere o presente artigo, será de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja interesse público devidamente justificado.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º.** Fica instituída a taxa de utilização dos bens públicos, definidos no art. 2º, incisos I e II desta Lei, a ser cobrado como retribuição pela utilização, manutenção e limpeza dos bens utilizados.



§1º A referida taxa deverá ser paga mediante guia a ser expedida pela Prefeitura e apresentada junto com o Requerimento de utilização do bem.

§2º. Será regulamentado mediante Decreto, o valor da taxa a ser cobrado pela utilização de cada bem público, objeto do deferimento de Permissão de Uso ou Autorização de Uso.

§3º. A taxa de utilização dos bens públicos será reajustada anualmente mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo municipal.

**Art.7º.** Os danos causados aos bens durante o período de sua utilização, são de inteira responsabilidade do concessionário, permissionário ou autoritário, devendo ressarcir ao Município os prejuízos causados.

§1º. O descumprimento das disposições deste artigo impedirá o particular de requerer nova utilização dos bens pelo prazo de 2 (dois) anos.

§2º. Os prejuízos serão apurados pela Prefeitura, que dará ciência ao concessionário, permissionário ou autoritário, que disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.

**Art. 8º.** A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revoga-se as disposições em contrário.

Conselheiro Pena - MG, 19 de Junho de 2023.

A C.L.J.R. para emitir parecer

S.R. 03/07/23

[assinatura]  
PRESIDENTE

RECEBIDO EM 20/06/23

às 9h30m horas

G.P. 20/06/23

[assinatura]

A COSPMA para emitir parecer

S.R. 03/07/23

[assinatura]  
PRESIDENTE

LEIA-SE NO EXPEDIENTE  
DA PROXIMA REUNIÃO  
G.P. 20/06/23  
[assinatura]  
PRESIDENTE

[assinatura]  
NÁDIA FILOMENA DUTRA FRANÇA  
Prefeita



Conselheiro Pena, 19 de Junho de 2023.

**Ofício nº. 116/2023**

Serviço do Gabinete da Prefeita

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a forma administrativa de utilização dos bens públicos Municipais por terceiros e dá outras providências.

**Senhor Presidente.**

**Senhores(a) Vereadores(a).**

**Câmara Municipal de Conselheiro Pena - MG**

Através do presente ofício, faço o encaminhamento e apresento a justificativa do projeto de lei que regulamenta o uso de bens públicos no município de Conselheiro Pena.

O presente projeto de lei, que ora se apresenta para apreciação dos ilustres edis, visa apenas regulamentar o uso dos bens públicos em nosso Município. Na Lei Orgânica Municipal não consta a forma de utilização dos bens públicos, o que torna necessário a presente regulamentação tendo em vista a grande importância de se estabelecer a normatização de utilização dos bens públicos.

O presente projeto de lei estabelece os prazos, formas de utilização dos bens públicos conforme a necessidade específica de cada caso, bem como o tipo de uso.

Diante dessas considerações é que apresento o projeto de lei para apreciação e votação de Vossas Excelências, visando normatizar a utilização dos bens públicos pertencentes ao Município de Conselheiro Pena.

Reiterando protestos de elevada estima e consideração, solicito, em caráter de urgência, discussão e aprovação do presente projeto de lei, haja vista o grande benefício que trará ao Município.

**NÁDIA FILOMENA DUTRA FRANÇA**  
Prefeita

Exmo. Senhor  
**MARCUS VINÍCIUS TÁPIAS**  
Presidente da Câmara Municipal  
**CONSELHEIRO PENA – MG**